

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.873/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158608-91  
Impugnação: 40.010123238-96  
Impugnante: Agroleste Nutrição Animal Ltda.  
IE: 277757086.00-06  
Proc. S. Passivo: Arnaldo Pereira da Silva  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatado por meio de LEQFID, que o contribuinte promoveu entradas, saídas e manteve em estoque mercadorias ao desabrigo de notas fiscais, ensejando a exigência de ICMS/ST e multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75. Parte do crédito tributário reconhecida pela Autuada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuadas pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as irregularidades a seguir, apuradas no período de janeiro/2004 a junho/2008.

- 1- recolhimento a menor por aplicação de situação tributária incorreta;
- 2- aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributaria;
- 3- falta de recolhimento de ICMS substituição tributária referente ao estoque de ferramentas presente no estabelecimento no dia 30/11/2005, conforme arts. 4, 6 e 7 da Resolução 3728/05;
- 4- falta de recolhimento de ICMS por substituição tributária referente à mercadoria arame liso, conforme art. 425, Inciso I e 426 do Anexo IX do RICMS/02 e art. 14 do Anexo XV do RICMS/02;
- 5- ocorrência de entradas, saídas e estoques desacobertos de documento fiscal, constatado através de LEQFID (programa de uso fiscal).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas, previstas no art. 54, inciso VI e do art. 55, incisos II e XXVI, da Lei 6763/75.

A Autuada reconhece as exigências referentes aos itens 1 a 4 e parte do item 5.

Inconformada com parte das exigências apuradas no levantamento quantitativo (item 5), a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regularmente constituído, Impugnação às fls. 331/338, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 362/368, reformulando o crédito tributário conforme DCMM de fls. 369.

Intimada da alteração a Autuada se manifesta às fls. 649/650 e o Fisco, por fim, às fls. 652/654.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre as irregularidades a seguir, apuradas no período de janeiro/2004 a junho/2008.

- 1- recolhimento a menor por aplicação de situação tributária incorreta;
- 2- aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
- 3- falta de recolhimento de ICMS substituição tributária referente ao estoque de ferramentas presente no estabelecimento no dia 30/11/2005, conforme arts. 4, 6 e 7 da Resolução 3728/05;
- 4- falta de recolhimento de ICMS por substituição tributária referente à mercadoria arame liso, conforme art. 425, Inciso I e 426 do Anexo IX do RICMS/02 e art. 14 do Anexo XV do RICMS/02;
- 5- ocorrência de entradas, saídas e estoques desacobertados de documento fiscal, constatado através de LEQFID (programa de uso fiscal).

Pelas irregularidades em epígrafe, foram exigidos o ICMS, ICMS/ST, a Multa de Revalidação e as Multas Isoladas dos arts. 54, VI e 55, II e XXVI da Lei 6763/75.

A Impugnante, em 11/07/2008, protocola junto à AF pedido de parcelamento dos itens 1, 2, 3 e 4 da presente autuação, ou seja, reconhece as infrações apontadas pelo Fisco com referência a estes itens, conforme documentos de folhas 318/324 com relação ao item 5, reconheceu parte da infração e apresentou Impugnação do restante.

A Autuada alega que o Fisco ao examinar os documentos juntados, procedeu à reformulação do lançamento, quase que exclusivamente, sobre a parte reconhecida pela Impugnante, através do parcelamento. Questiona ainda, que o Fisco não acatou as transferências do estoque do depósito fechado e vice-versa da “Uréia Pecuária 25 kg” e do “Sal Moído 25 kg”, e explica as diferenças encontradas através do levantamento fiscal.

Destarte que o Fisco reconhece parte da argumentação da Impugnante e refaz o LEQFID (fls. 369/645) reabrindo o prazo para a Impugnante, que reforça argumentação com relação aos produtos citados acima, entendendo não terem sido consideradas pelo Fisco as transferências apontadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se que a autuação foi feita pelo apontamento de valores levantados em LEQFID, programa específico que utiliza os arquivos entregues pela própria Impugnante, relacionando todas as entradas e saídas.

Com relação às diferenças apontadas pelo Fisco, no tocante às saídas sem nota fiscal de “Uréia Pecuária 25 kg” no total de 710 sacos e saídas sem notas fiscais de 1.590 sacos e entradas desacobertadas de 629 sacos de “Sal Moído 25 kg”, a Impugnante não conseguiu demonstrar que referem-se a transferências do depósito fechado, e são, portanto, incorretas.

Isto posto, o levantamento está de acordo com a documentação apresentada, inclusive com as notas fiscais solicitadas, e de acordo também com o que prevê a legislação. Corretas as exigências apontadas pelo Fisco e reformuladas, conforme DCMM de fl. 369 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário, efetuado pelo Fisco, de fls. 369. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

SHA/mapo